

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SENAC-AR/DF

PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2022

UASG N° 926781

MEDHEALTH PLANOS DE SAÚDE, inscrita no CNPJ/MF sob n° 28.310.835/0001-67, registrada na ANS sob o n° 42.136-7, sediada em Curitiba - PR, na Rua Emiliano Pernetá, 297 - 21° Andar - Centro, Curitiba - PR, 80010-050, com endereço eletrônico em diretoria@medhealth.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador Rodrigo Marcial Ledra Ribeiro, OAB-PR 82.730, CPF 093.485.139-58, conforme seu instrumento de constituição, vem com respeito e acatamento perante Vossa Senhoria apresentar **IMPGUNÇÃO AO EDITAL** de Pregão Eletrônico em epígrafe.

INTRODUÇÃO

O Pregão Eletrônico (SRP) n° 05/2022 está agendado para ser realizado no dia 23/02/2021, às 10h00, no Portal de Compras do Governo Federal.

A presente licitação, no regime de menor preço global, objetiva “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, na forma do Edital e seus Anexos”.

Contudo, quando examinado o Edital, existem exigências extravagantes e contraditórias com os princípios licitatórios e/ou com as normativas pátrias para a contratação pretendida.

I. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DE IGUALDE DE CONDIÇÕES E DA PUBLICIDADE E CONSEQUENTE PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

O Edital e seus documentos anexos deixam de apresentar dados indispensáveis para a formação de propostas pelas licitantes. Em especial, deixam de constar no documento as informações repassadas pela MedHealth ao SENAC-DF/AR quanto a sinistralidade do grupo no período entre junho e novembro de 2021.

Esta omissão traz prejuízo real à MedHealth e às demais Operadoras licitantes, na exata medida que ofende ao princípio constitucional da **publicidade** e da **igualdade de condições** dos processos licitatórios.

No presente cenário, as demais licitantes realizarão cálculo com base em informações não representam a real situação do grupo de beneficiários da CONTRATANTE, o que afronta diretamente o princípio da **publicidade** e *ensejará a anulabilidade do negócio jurídico a ser celebrado entre as partes.*

Ademais, também no que tange a esta questão, ressalta-se que a MedHealth resta prejudicada no pleito licitatório, vez que detém conhecimento da sinistralidade efetivamente observada do grupo em análise.

A omissão das informações referentes à sinistralidade mais alta, além de prejudicial às empresas que não tem acesso aos dados atualizados referentes à situação econômico-financeira dos beneficiários cujo atendimento médico será garantido, tem o efeito deletério de artificialmente reduzir o custo a ser apresentado pelos competidores da MedHealth no pleito licitatório, o que lhe dificulta, senão impossibilita, a competição.

Desta feita, a MedHealth requer a adição das informações referentes à sinistralidade do período em que prestou serviços, para que conste no instrumento convocatório os dados de até novembro de 2021, com a consequente impugnação do edital e com a chamada de nova data para a licitação.

II. DA FALTA DE CLAREZA QUANTO AO REAJUSTE E À REVISÃO, QUE ADMITE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL A AMBAS AS PARTES

Embora as questões referentes ao Reajuste e à Revisão sejam objeto de pedido de esclarecimentos por esta Operadora, ainda assim, a Cláusula 12.3.2 do Caderno de Especificações parece permitir situação que acarretará potenciais desequilíbrios do contrato às partes contratantes e que exigiria alteração. Veja-se o que dispõe a cláusula:

Caso a sinistralidade calculada no período seja superior a 75% (setenta e cinco por cento) será efetuado o reajuste com base na variação do IVCMH - Índice de Variação dos Custos Médico-Hospitalares, IGPM ou INPC, o que for mais vantajoso para a CONTRATANTE.

Da forma como está disposta, a cláusula editalícia permite que a Operadora tenha sinistralidade superior aos 75% (setenta e cinco por cento), mas inferior aos índices IVCMH, IGPM e/ou INPC, com a consequência de que *o reajuste contratual seja superior à efetiva diferença entre a sinistralidade observada pela Operadora e o ponto de equilíbrio contratual de 75% (setenta e cinco por cento).*

De forma a ilustrar o afirmado, imagine-se situação em que a Operadora apresente sinistralidade de 76% (setenta e seis por cento); que o IVCMH, IGPM e INPC sejam, respectivamente 10% (dez por cento), 11% (onze por cento) e 12% (doze por cento). Neste cenário, a Operadora teria o direito contratualmente garantido de reajuste do índice mais vantajoso à CONTRATANTE, isto é, do IVCMH de 10% (dez por cento), muito superior à sinistralidade observada pela Operadora – isto é, o contrato garantiria um benefício indevido à Operadora contratada, que receberia reajuste em 9% (nove por cento) superior à sua efetiva sinistralidade, sem que a CONTRATANTE recebesse qualquer contrapartida.

A cláusula também poderia ser invocada para legitimar situação de prejuízo indevido a ser sofrido pela Operadora, tal como na hipótese em que a sua sinistralidade seja de 100% (cem por cento), e que os índices de preços sejam os mesmos do exemplo anterior. Neste caso, o instituto da sinistralidade é ignorado, e o ponto de equilíbrio

financeiro do contrato deixa de ter qualquer consequência prática, vez que o reajuste contratual estaria vinculado à índices que nada se relacionam com a população coberta pelo plano de saúde, acarretando prejuízo de 15% (quinze por cento) da Operadora no exemplo dado.

Desta feita, ignorada a potencial confusão entre o reajuste da cláusula 12.3.2. com a revisão “segunda” cláusula 12.3.4 indicada no pedido de esclarecimentos, sugere-se que a fórmula de cálculo do reajuste siga o padrão do mercado do setor de saúde suplementar, para que os reajustes ocorram anualmente em acordo com o percentual que exceda o ponto de equilíbrio de uma sinistralidade de 70% (setenta por cento) ou 75% (setenta e cinco por cento).

III. DA AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DO PRAZO INEXEQUÍVEL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O Item 6.1. do Termo de Referência anexo ao edital prevê que “a execução dos serviços será iniciada em até 02 (dois) dias úteis da assinatura do contrato e observará o cronograma previsto no item 7 do Anexo II”. Contudo, em consulta ao Item 7 do Anexo II, percebe-se que este trata “DOS MECANISMOS DE REGULAÇÃO”, sem que se encontre em qualquer outra disposição a previsão de como será o cronograma de implementação dos serviços contratados.

Veza que o cronograma de execução dos serviços licitados é informação indispensável à elaboração e/ou à análise de viabilidade de uma proposta pelos licitantes, sob pena de incorrer em inadimplementos contratuais acaso se confirme o prazo exíguo e desarrazoado de início da execução em 02 (dois) dias úteis, entende-se que o certame deva ser suspenso e o edital corrigido, para que se sane a omissão ora elencada.

Além disso, ressalte-se que a implementação de um plano de saúde exige até 60 (sessenta) dias para que um novo grupo passe a ser operacionalizado por nova prestadora de planos de saúde.

O registro dos planos e dos beneficiários junto à Agência Reguladora, o treinamento da rede credenciada e/ou referenciada, o envio de carteirinhas e ambientação dos beneficiários, são todas etapas indispensáveis à implementação de um contrato que

exigem mais do que 02 (dois) dias úteis após a assinatura do contrato para que sejam executados.

A única forma de que os serviços licitados sejam executados a contar do segundo dia após a assinatura do contrato seria se a Operadora de Planos de Saúde que hoje presta serviços à CONTRATANTE seja a vencedora do certame. Dada a impossibilidade de execução contratual em 02 (dois) dias, quaisquer outras operadoras que sejam declaradas vencedoras serão de imediato penalizadas por desrespeito ao edital.

Desta forma, a MedHealth entende que a disposição editalícia ofende o princípio de **igualdade de condições** dos processos licitatórios, oferecendo desvantagem indevida à atual prestadora, o que poderia acarretar na nulidade do negócio jurídico a ser celebrado pela Operadora e eventuais suspeitas quanto a lisura de sua participação no presente certame. Impõe-se a necessidade de participação das licitantes no pleito licitatório em igualdade de condições, para que a Operadora possa apresentar a melhor proposta em certame cuja higidez não possa ser questionada.

Como visto, caso venha a ser declarada vencedora outra Operadora no presente edital, forçosamente, ocorrerá descumprimento contratual, o que acarretará rescisão contratual nos termos do edital, antes mesmo que os serviços licitados sejam executados – o que ofende ao princípio da **eficiência** das licitações.

Desta forma, entendemos pela necessidade de cancelamento e/ou suspensão do certame para a correção dos pontos ora indicados, com a inclusão do cronograma de implementação do contrato, bem como da correção do prazo de implementação para que a licitante declarada vencedora não incorra de imediato em inadimplemento passível de rescisão.

IV. DA CONCLUSÃO

Assim, requer-se a alteração do edital e de seus documentos anexos para que se acomodem aos apontamentos ora realizados, com a consequente prorrogação da sessão licitatória após as modificações a serem realizadas.

Atenciosamente,

